

DIREITO CONSTITUCIONAL I

2024/2025

Regente: Prof. Doutor Miguel Prata Roque

EXAME ESCRITO

Tópicos de correção

GRUPO I

COTAÇÃO – 6 valores (3 valores cada)

A)

- *O conceito de Constituição formal: a existência de um procedimento específico de aprovação e a detenção, pelas respetivas normas, de uma posição fortalecida / hierarquicamente superior, no ordenamento jurídico;*
- *O cotejo com o conceito de Constituição material;*
- *A Constituição da República Portuguesa de 1976 enquanto Constituição formal e a vigência de normas materialmente constitucionais;*
- (...).

B)

- *O conceito de forma de Estado: a relação entre o poder político e o território;*
- *Valorização: distinção face aos conceitos de regime político e de sistema de governo;*
- *O conceito de Estado unitário regional: assiste-se à atribuição de poderes políticos próprios a regiões autónomas, logo, a pessoa coletiva pública Estado não concentra em si todo o poder político;*

- *A divisão integral, parcial ou periférica do território em regiões autónomas;*
- (...).

C)

- *Normas percetivas vs normas programáticas: a (não) dependência de fatores económico-financeiros e a (menor ou maior) liberdade de conformação legislativa; crítica à tese da eficácia enfraquecida das normas programáticas;*
- *Aplicação às normas dos artigos 24.º e 25.º da Constituição da República Portuguesa de 1976: trata-se de normatividade percetiva;*
- *Valorização: referência a normas programáticas, no quadro da Constituição da República Portuguesa, demonstrando, assim, um conhecimento pleno dos conceitos;*
- (...).

GRUPO II

COTAÇÃO – 7 valores

1.

- *A nacionalidade originária (os portugueses de origem), ou seja, a atribuição da nacionalidade, por contraposição à aquisição da nacionalidade, por efeito da vontade, pela adoção e por naturalização;*
- *Marta é filha de mãe portuguesa e nasceu em território português, logo é portuguesa de origem: cf. o artigo 1.º, n.º 1, alínea a), da Lei da Nacionalidade;*
- *A relevância dos critérios do ius sanguinis e do ius soli;*
- *Se ambos os progenitores fossem estrangeiros (o que não sucede), mereceria ponderação aplicativa o disposto no artigo 1.º, n.º 1, alínea f), da Lei da Nacionalidade;*

- *A preterição do princípio da igualdade (cf. o artigo 13.º da Constituição), atento o critério de preferência (portugueses de origem) utilizado pela creche;*
- *Valorização: referência à solução isolada do artigo 122.º da Constituição;*
- (...).

2.

- *Pavlo e Maria são casados há mais de três anos, logo, “mediante declaração feita na constância do casamento”, Pavlo pode adquirir a nacionalidade portuguesa: cf. o artigo 3.º, n.º 1, da Lei da Nacionalidade;*
- *Aquisição (derivada) da nacionalidade por efeito da vontade;*
- *A irrelevância, a esta luz, da (i)legalidade da residência, em Portugal;*
- *A aquisição da nacionalidade por naturalização: cf. o artigo 6.º, n.º 1, da Lei da Nacionalidade, aqui relevando, entre outros requisitos, a residência legal há pelo menos cinco anos: cf. a alínea b);*
- *A hipótese aplicativa do disposto no artigo 6.º, n.º 8, da Lei da Nacionalidade (“aqui tenham residência, independentemente de título, há pelo menos cinco anos”);*
- *Reforço, quanto à melhor via: a aquisição da nacionalidade por mero efeito da vontade, ou seja, “mediante declaração feita na constância do matrimónio”;*
- *Quanto ao concurso para a vaga de enfermeiro: o princípio da equiparação e, em particular, a inaplicabilidade da exceção referente ao “exercício de funções públicas que não tenham carácter predominantemente técnico” (cf. o artigo 15.º, n.ºs 1 e 2, da Constituição): explicitação;*
- (...).

GRUPO III

COTAÇÃO – 7 valores

- *Os órgãos de soberania (cf. o artigo 110.º, n.º 1, da Constituição) em presença: o Presidente da República, a Assembleia da República e os Tribunais;*
- *A Presidência da República não se confunde com o órgão de soberania Presidente da República; a Presidência da República não é sequer um órgão;*
- *Os órgãos constitucionais em presença: o Provedor de Justiça, enquanto órgão independente (cf. o artigo 23.º) e o Conselho de Estado, enquanto órgão de consulta (cf. os artigos 141.º a 146.º da Constituição);*
- *Ainda, o Presidente da Assembleia da República (cf., entre outros, o artigo 176.º, n.º 1, da Constituição);*
- *Valorização, no plano nos órgãos das autarquias locais: o Presidente da Câmara (cf. os artigos 239.º, 250.º a 252.º da Constituição);*
- *A resposta não fundamentada do Provedor de Justiça: possível crítica, à luz do disposto no artigo 23.º, n.º 1, da Constituição;*
- *A resposta do Conselho de Estado: a intervenção pedida encontra-se fora da esfera de competências do órgão (cf. os artigos 141.º e 145.º da Constituição);*
- *A inexistência de uma imposição constitucional de gratuitidade de todas as autoestradas;*
- *Análise da questão à luz do princípio da igualdade (cf. o artigo 13.º da Constituição): existirão motivos que, materialmente, justificam a diferenciação em presença?*
- *O acesso aos tribunais (cf. os artigos 20.º e 268.º, n.º 4, da Constituição);*
- *A preterição do princípio da separação de poderes (cf. o artigo 111.º, n.º 1, da Constituição), pois o Presidente da República não detém poder legislativo (cf., em particular, os artigos 133.º, 134.º e 135.º da Constituição);*

- *A irrelevância do juízo – de certeza – expresso pelo Presidente da República;*
- *O princípio do bem-estar social: teor normativo e aplicação ao caso;*
- (...).

Lisboa, 7 de janeiro de 2025